



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

CD/17070.54516-61

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte dispositivo:

*Art. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*"Art. 1º.....*

*I - .....*

*.....*  
*d) Os estudantes do ensino superior, que necessariamente deverão estar enquadrados nos parâmetros definidos no art 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino superior e dá outras providências.”*

*.....(NR)*



CD/17070.54516-61

"Art 2º.....

**IV Os critérios para a seleção:**

- a) das pessoas de baixa renda, de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º; e
- b) dos estudantes do ensino superior, observados os parâmetros definidos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências";

**V** - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes do ensino superior, não poderão exceder cinco pontos percentuais anuais em relação àquela praticada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES);

....."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo informações colhidas na pagina eletrônica do Banco Central do Brasil, o volume de recolhimentos compulsórios atingiu a impressionante cifra de R\$ 398,7 bilhões em março de 2016, sendo que o encaixe decorrente dos depósitos em caderneta de poupança apresenta a maior participação (R\$ 125,9 bilhões), seguida da Exigibilidade sobre Recursos a Prazo (R\$ 113,5 bilhões), Exigibilidade Adicional sobre Depósitos (R\$ 94,3 bilhões) e, por fim, Recursos à Vista (R\$ 65 bilhões).

É sabido ainda que a atual remuneração dos depósitos compulsórios reduz o custo de captação dos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas (operações de crédito). Atualmente, são remunerados os recolhimentos compulsórios sobre recursos a prazo, sobre depósitos de poupança e a exigibilidade adicional sobre depósitos. Aqueles incidentes sobre recursos à vista não fazem jus à remuneração já que as instituições financeiras também não remuneram essa forma de depósito. Os recolhimentos sobre garantias realizadas também não fazem jus à remuneração.



CD/17070.54516-61

Nesse contexto, nada nos parece mais justo e oportuno, para amenizar a crise pela qual passa a educação de ensino superior deste País, do que buscar nos depósitos compulsórios, recolhidos pelos bancos junto ao Banco Central do Brasil, oferecendo uma nova importante fonte de financiamento ao estudante do Ensino Superior no Brasil, que se vê tão restringido e frustrado na busca de recursos que lhe permitam levar adiante seu projeto e sonho de buscar uma formação digna no âmbito do sistema universitário nacional.

Consideramos que já não é sem tempo que o Sistema Financeiro Nacional necessita dar um maior retorno à sociedade brasileira, especialmente quando nos defrontamos com os frequentes lucros formidáveis e bilionários que vêm auferindo nas últimas décadas no Brasil.

Nesse sentido, acreditamos que os bancos estarão cumprindo sua precípua função social ao contribuírem com o fortalecimento do ensino superior brasileiro, por intermédio do financiamento que farão aos estudantes de estabelecimentos privados de ensino superior no País. Se considerarmos que, cada vez mais, os recursos oficiais destinados ao FIES estão ficando mais escassos ano após ano, nada se mostra mais urgente, diante desse cenário, do que buscarmos novas fórmulas que permitam o crescimento do ensino superior brasileiro.

A presente proposição admite, inclusive, que os bancos possam ter um spread de até cinco pontos percentuais anuais acima do atual patamar de taxa de juros que é praticado pela Caixa Econômica Federal, figurando tal medida como um estímulo e incentivo para que as instituições financeiras ofereçam e destinem o máximo de recursos para o financiamento do ensino superior.

Nos termos já previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.735/2003, caberá, no entanto, ao Conselho Monetário Nacional, no exercício de suas atribuições legais, baixar a necessária regulamentação para melhor



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

disciplinar as condições de operacionalização, pelos bancos, dessa destinação relativa à fatia dos depósitos compulsórios que serão direcionados para essa nobre e importante finalidade, qual seja o financiamento do estudante do Ensino Superior.

Esperamos, todavia, que o Conselho Monetário Nacional cumpra sua atribuição legal e não haja com lentidão na regulamentação de tais condições, uma vez que a crise na educação brasileira do Ensino Superior é muito séria e já compromete sobremaneira a formação de parcela expressiva da jovem população brasileira, que almeja melhor qualificar.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado ÁTILA LIRA**  
**PSB-PI**

CD/17070.54516-61